



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.**

DECISÃO TERMINATIVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001003-11.2013.815.0000 — Comarca de Pilões

Relator : Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Agravante : Associação de Conselheiros Tutelares e Ex Conselheiros do Estado da Paraíba

Advogado : Antônio Mendonça Monteiro Junior.

Agravado : Município de Pilões, representado pela sua Prefeita

Advogado : Carlos Alberto Silva de Melo.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO — CONSELHO TUTELAR —
PLEITO DE PRORROGAÇÃO DOS MANDATOS E NÃO
REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES PARA O PERÍODO DE
TRANSIÇÃO — LEI FEDERAL QUE UNIFICOU A DATA DE
REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES DOS CONSELHOS TUTELARES
— INDEFERIMENTO LIMINAR DO PEDIDO — REALIZAÇÃO
SUPERVENIENTE DAS ELEIÇÕES E NOMEAÇÃO DOS ELEITOS
— PERDA DO OBJETO DO PRESENTE AGRAVO – APLICAÇÃO
DO ART. 557, CAPUT, DO CPC — SEGUIMENTO NEGADO.**

*— AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RECURSO QUE
VISA PARTICIPAÇÃO EM PROVAS DO EXAME SUPLETIVO. VIOLAÇÃO DO
REQUISITO. MAIOR DE 18 ANOS. EXAME JÁ REALIZADO. PERDA DO
OBJETO. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. - Resta prejudicado o agravo de
instrumento pela perda do objeto, quando o que se buscava efetivamente se
concretiza antes do conhecimento do presente recurso. (TJPB -
ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 99920120012359001, TRIBUNAL PLENO,
Relator João Alves da Silva, j. em 20-03-2013)*

Vistos etc.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento interposto pela Associação de Conselheiros Tutelares e Ex Conselheiros Tutelares do Estado da Paraíba** irrisignados com a decisão de fls. 27/28, que indeferiu a antecipação de tutela, reforçando a necessidade de realização de novas eleições para o Conselho Tutelar do Município de Pilões.

Alegam os agravantes que não seria o caso de realização de novas eleições, mas sim de prorrogação dos mandatos dos atuais conselheiros, visto que a Lei Municipal não fora adaptada à Lei Federal nº 12696/12, o que lhes faz pugnar pela suspensão das eleições.

Decisão liminar indeferida, fls. 112/114.

Contrarrrazões ao agravo de instrumento, fls. 130/133, pugnando pelo desprovimento do presente agravo.

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 152/155, opinou no sentido de que seja negado seguimento ao recurso ante a perda superveniente de seu objeto.

É o relatório.

Decido.

Aduzem os agravantes que a Lei Federal nº 12.696/12, ao estabelecer a unificação da data para eleição dos Conselheiros Tutelares, facultou, ao Chefe do Executivo, prorrogar os mandatos eletivos dos então Conselheiros Tutelares.

Dessa forma, entendem que seus mandatos deveriam ser prorrogados e não deveria haver a realização de novas eleições para mandato de transição, pugnando, por fim, pela suspensão da eleição designada.

Ocorre que, segundo portarias publicadas aos 04.11.2013, conforme se observa das fls. 140/144, as referidas eleições já foram realizadas e, inclusive, os eleitos já foram devidamente nomeados.

Das razões acima explicitadas, verifica-se que o presente recurso encontra-se prejudicado, pois houve a perda superveniente do seu objeto, a teor do art. 557 do CPC.

Exaurido o ato, in casu, objeto da suspensão, constata-se, evidentemente, a perda superveniente do interesse recursal. Vejamos jurisprudência deste Tribunal nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RECURSO QUE VISA PARTICIPAÇÃO EM PROVAS DO EXAME SUPLETIVO. VIOLAÇÃO DO REQUISITO. MAIOR DE 18 ANOS. EXAME JÁ REALIZADO. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. - Resta prejudicado o agravo de instrumento pela perda do objeto, quando o que se buscava efetivamente se concretiza antes do conhecimento do presente recurso.(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 99920120012359001, TRIBUNAL PLENO, Relator João Alves da Silva , j. em 20-03-2013)

Desta feita, o pedido ora formulado pela agravante **não mais terá qualquer utilidade, restando prejudicada a interposição recursal.**

Assim, em face da superveniente perda do objeto do recurso, **NEGO SEGUIMENTO**, nos termos do art.557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Publique-se.

João Pessoa, 21 de novembro de 2014

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado/Relator